

RESOLUÇÃO N.º 069 DE AGOSTO DE 2001

EMENTA: Aprova o Código de Processo Ético-Profissional de Biomédico.

O CONSELHO FEDERAL DE BIOMEDICINA, no uso da atribuição que lhe confere a Lei nr 6.684 de 08-09-1979, regulamentada pelo Decreto nr. 88.439, de 28.06.1983,

RESOLVE:

Aprovar o Código de Processo Ético-Profissional para os Conselhos de Biomedicina.

CÓDIGO DE PROCESSO ÉTICO PROFISSIONAL BIOMÉDICO

CAPÍTULO I

DO PROCESSO ÉTICO-PROFISSIONAL

Art. 1º - É competente para apreciar e julgar infrações éticas o Conselho Regional de Biomedicina onde o Biomédico estiver inscrito, ao tempo do fato ou de sua ocorrência.

Parágrafo Único - No caso da infração ética ter sido cometida em local onde o Biomédico não possua inscrição, é facultado a Comissão de Ética determinar que a apuração dos fatos sejam realizado no local onde a infração ocorreu.

Art. 2º - O Processo Ético-Profissional, nos Conselhos Federal e Regionais de Biomedicina, reger-se-á por este Código.

Art. 3º - Os atos processuais serão sigilosos e poderão realizar-se em horário noturno.

Art. 4º O Processo disciplinar instaurar-se-á;

Inciso I - "de ofício", por determinação do Conselho de Biomedicina, ao conhecer do fato que tenha característica de infração Ético-Profissional;

Inciso II - mediante denúncia por escrito, devidamente assinada e com firma reconhecida, no qual conste o relato dos fatos e a identificação completa do denunciante; e,

Inciso III - por representação de qualquer autoridade pública.

Parágrafo Único - Nos casos de pequenas infrações e desde que não reincidentes e de conhecimento do Conselho "de ofício", é facultado ao Presidente do Conselho, convocar o infrator para reexaminar a sua atitude, a fim de que se abstenha de tal comportamento, no sentido de evitar o Processo Ético-Profissional.

Art. 5º - O Processo Ético-Profissional terá a forma de autos judiciais, com as peças anexadas por termo, devidamente numeradas e em ordem cronológica, rubricadas pela Secretaria, bem como os despachos, pareceres e decisões exaradas.

CAPÍTULO II - DO PROCEDIMENTO

SECÃO I - DA INSTRUÇÃO

Art. 6º - Apresentada a denúncia, representação ou a sua determinação, consoante dispõe o art. 4º, a Secretaria do Conselho fará as anotações devidas, em livro próprio, autuando a peça inicial e eventuais documentos. Deverá constar da representação ou denúncia, o rol das

testemunhas, quando for o caso, as quais deverão comparecer no dia designado pela Comissão de ética, independentemente de intimação.

Parágrafo Primeiro - Recebidos os autos, o Presidente do Conselho encaminhará os autos à Comissão de Ética, que será composta de três membros, Presidente, Revisor e Relator.

Parágrafo Segundo - Recebidos os autos, o Presidente da Comissão de Ética designará Relator para o procedimento, a quem compete, após análise dos autos, exarar parecer preliminar, devidamente fundamentado, quanto ao seguimento ou não da denúncia, representação e/ou determinação do Conselho, no prazo de trinta (30) dias.

Parágrafo Terceiro - Concluindo o relator do processo pelo arquivamento liminar do Processo Ético-Profissional, na hipótese, tão somente de ausência de fundamento ou desacompanhada de um mínimo de prova dos fatos alegados, o mesmo será encaminhado ao Presidente do Conselho Regional para ser colocado em pauta para decisão em Sessão Plenária Extraordinária Especial de Julgamento.

Parágrafo Quarto - Decidindo a Plenária Extraordinária Especial de Julgamento que a denúncia, representação e/ou determinação de abertura do Processo Ético-Profissional, tenha fundamento e está revestida de provas suficientes dos fatos alegados, os autos serão encaminhados à Comissão de Ética para dar prosseguimento a fase de instrução do processo.

Art. 7º - O Relator designado para o processo terá o prazo de sessenta (60) dias para instruir o processo.

Parágrafo Único - O prazo de instrução poderá ser prorrogado, por até três (03) vezes, por igual prazo, por solicitação motivada do Relator do Processo ao Presidente do Conselho.

Art. 8º - O Biomédico denunciado será intimado, nos termos do que dispõe o art. 37, para oferecer, no prazo de trinta (30) dias, em petição escrita, a sua defesa, assegurando-lhe o direito de vista do processo na Secretaria do Conselho.

Parágrafo Primeiro - O prazo para oferecer defesa começa a ser contado a partir da juntada nos autos do Aviso de Recebimento da citação ou da publicação do edital, nos termos do que dispõe o art. 37.

Parágrafo Segundo - Compete ao Biomédico denunciado alegar em seu favor toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito, especificando as provas que pretende produzir, apresentando nesta oportunidade o rol de testemunhas. No caso de oitiva de testemunhas, as mesmas deverão comparecer no dia designado pela Comissão de Ética, independentemente de intimação.

Parágrafo Terceiro - A notificação deverá ser acompanhada da cópia da denúncia, representação ou do termo de determinação de abertura do processo.

Art. 9º - As notificações e intimações, para fins do Processo Ético-Profissional, consoante dispõe o art. 37, dar-se-ão por via postal, com aviso de recebimento. Não encontrado o destinatário, será feita a publicação no Diário Oficial do Estado, em que residir o Biomédico e, não atendido o chamamento, o Biomédico denunciado será havido como revel, não podendo ser alegada a ineficácia do chamamento, se tiver sido endereçado para o local constante dos assentamentos do Conselho feitos por declaração do próprio interessado.

Art. 10 - É facultado à Comissão de Ética determinar a realização das diligências que julgar necessárias e, em especial o que dispõe o parágrafo único do art. 1º.

Art. 11 - Concluída a instrução, será elaborada pelo Relator do processo, relatório circunstanciado, com o voto dos membros da Comissão de Ética, o qual será encaminhado ao

Presidente do Conselho, que por sua vez, determinará que o processo seja colocado em pauta para julgamento em Sessão Plenária Extraordinária Especial de Julgamento.

SEÇÃO II - DO DEPOIMENTO

Art. 12 - Os depoimentos serão conduzidos pelo Presidente da Comissão de Ética, reduzidos a termos e assinados pelos interessados e pelos membros da Comissão de Ética.

Art. 13 - O Biomédico denunciado, após devidamente qualificado, será cientificado da denúncia a ele interessada e, em seguida será interrogado sobre os fatos apresentados, tomando-se por termo suas declarações.

Art. 14 - Antes de iniciar interrogatório, o Presidente da Comissão de Ética, cientificará o Biomédico denunciado de que, embora desobrigado de responder as perguntas que lhe forem formuladas, o seu silêncio poderá ser interpretado em prejuízo da sua própria defesa.

Art. 15 - O Biomédico denunciado poderá ser acompanhado por advogado, o qual não poderá intervir ou influir de qualquer modo nas perguntas e nas respostas, sendo a este facultado, contudo, apresentar perguntas, as quais serão sempre dirigidas ao Presidente da Comissão de Ética.

Art. 16 - As testemunhas arroladas, que serão no máximo três (03) para cada um dos interessados, denunciante ou denunciado, deverão comparecer na data designada pelo Conselho, independente de intimação. As testemunhas serão devidamente qualificadas, declinando o seu grau de relacionamento com os interessados, em seguida, será colhido os seus testemunhos com relação aos fatos pertinentes ao Processo Ético Profissional.

Art. 17 - A acareação será admitida entre o denunciante, denunciado e testemunhas, sempre que suas declarações divergirem sobre os fatos ou circunstâncias relevantes.

CAPITULO III

SEÇÃO I - DO JULGAMENTO

Art. 18 - O Presidente do Conselho, após o recebimento do processo, devidamente instruído e, com o relatório conclusivo elaborado pela Comissão de Ética, no prazo de 60 (sessenta) dias, encaminhará o processo para pauta de julgamento em Sessão Extraordinária Especial de Julgamento.

Art. 19 - Os interessados serão notificados da data de julgamento com antecedência mínima de quinze (15) dias.

Art. 20 - O julgamento disciplinar na Sessão Extraordinária Especial de Julgamento será realizado a portas fechadas, sendo permitido apenas a presença dos interessados e seus procuradores, até a fase da apresentação da sustentação oral, aludida no Art. 22.

Art. 21 - Na Sessão Extraordinária Especial de Julgamento, o Presidente do Conselho dará a palavra ao Relator designado para o processo, para que ele apresente o relatório conclusivo da Comissão de Ética.

Art. 22 - Após apresentação do relatório conclusivo do Processo Ético-Profissional pelo Relator designado para o processo, o Presidente do Conselho dará a palavra aos interessados ou seus respectivos advogados, pelo tempo improrrogável de 10 (dez) minutos para cada um, para

apresentação de sustentação oral, encerrando a permanência dos mesmos na sessão de julgamento.

Art. 23 - Após a sustentação oral, os Conselheiros que compõem a Sessão Extraordinária Especial de Julgamento, poderão solicitar esclarecimentos sobre o processo ao Relator do processo, por intermédio do Presidente do Conselho.

Art. 24 - Em seguida, serão proferidos os votos, seqüencialmente, pelos Conselheiros Titulares, por ordem alfabética, e no caso de empate, caberá ao Presidente do Conselho o voto de Minerva.

Art. 25 - Proferidos os votos, o Presidente do Conselho anunciará o resultado do julgamento.

Parágrafo Único - A decisão da Sessão Extraordinária Especial de Julgamento constará em Ata, que será consubstanciada em Acórdão, devidamente fundamentado, consignando a pena a ser aplicada.

Art. 26 - As penas disciplinares aplicáveis pelos Conselhos Federal e Regionais são as previstas no art. 25 da Lei nr. 6.684, de 03 de setembro de 1979 e artigo 34 do Decreto nr. 88.439 de 28 de junho de 1983.

Art. 27 - Os interessados serão notificados da decisão, através do acórdão, nos termos do que dispõe o art. 37.

SEÇÃO II - DO RECURSO

Art. 28 - Das decisões proferidas pelos Conselhos Regionais caberá recurso, com efeito devolutivo e suspensivo, em última instância, ao Conselho Federal de Biomedicina, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Parágrafo Único - Recebido o recurso, abre-se vista ao recorrido, pelo prazo de quinze (15) dias para apresentação de contra-razões.

Art. 29 - É admitido recurso por parte do denunciante.

Art. 30 - No caso da reforma da decisão que determinou o arquivamento liminar do processo Ético-Profissional, os autos retornarão ao Conselho Regional de Biomedicina de origem.

Art. 31 - Recebido o recurso pelo Conselho Federal de Biomedicina, o seu Presidente designará um Conselheiro Federal para assumir a função de Relator do processo, o qual terá o prazo de sessenta (60) dias para apresentar um relatório conclusivo do Processo Ético-Profissional, e em seguida será encaminhado o processo para pauta em Sessão Plenária extraordinária Especial de Julgamento.

Art. 32 - A decisão da Plenária Extraordinária Especial de Julgamento do Conselho Federal de Biomedicina constará em Ata, consubstanciada em Acórdão.

Art. 33 - Da decisão da Plenária Extraordinária Especial de Julgamento do Conselho Federal de Biomedicina, não caberá nenhum recurso, cujos autos serão, após decisão proferida, imediatamente remetidos ao Conselho Regional de Biomedicina de origem.

Art. 34 - Os interessados serão notificados da decisão, nos termos do que dispõe o art. 37.

CAPITULO IV - DA EXECUÇÃO

Art. 35 - A execução da decisão transitada em julgado, será promovida pelo Conselho Regional de Biomedicina de Origem.

Art. 36 - As execuções das penalidades impostas pelos Conselhos Regionais e Federal de Biomedicina serão processadas na forma estabelecida pelas respectivas decisões, em consonância com o que estabelece o art. 25 da Lei nr. 6.684, de 03 de setembro de 1979 e artigo 34 do Decreto nr. 88.439 de 28 de junho de 1983.

Parágrafo Único - Em caso de pena de suspensão do exercício profissional ou cancelamento do registro profissional, será dada ciência da decisão às autoridades interessadas e apreendida a carteira profissional de Biomédico infrator, publicada a decisão no diário oficial, em jornal de grande circulação do local onde o Biomédico infrator exercia as suas funções e nas revistas dos Conselhos Federal e Regional.

CAPITULO V - DAS INTIMAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

Art. 37 - As intimações e notificações serão feitas aos interessados:

Inciso I - Por carta registrada, com aviso de recebimento; e,

Inciso II - Por edital, publicado uma única vez, no Diário Oficial e em jornal local, de grande circulação, quando a parte não for encontrada.

Art. 38 - Nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para as partes interessadas.

Art. 39 - A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:

Inciso I - Por suspeição argüida contra membros do Conselho, acolhida pelo Plenário;

Inciso II - Por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código.

Art. 40 - Nenhum dos interessados poderá argüir nulidade a que haja dado causa ou para a qual tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só ao outro interessado interesse.

Art. 41 - Não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão.

Art. 42 - As nulidades considerar-se-ão sanadas:

Inciso I - Se não forem argüidas em tempo oportuno; e,

Inciso II - Se, praticado por outra forma, o ato atingir suas finalidades.

Art. 43 - Declarada a nulidade de um ato, considerar-se-ão nulos todos os atos dele derivados.

Art. 44 - A nulidade dos autos dever ser alegada na primeira oportunidade em que couber o interessado se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.

CAPITULO VII

DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 45 - Caberá revisão de processo disciplinar condenatório, transitado em julgado.

Art. 46 - Julgada procedente a revisão será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do Biomédico denunciado.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de pena.

Art. 47 - No julgamento da revisão serão aplicadas, no que couber, as normas prescritas neste Código, e das decisões proferidas haverá recurso obrigatório ao Conselho Federal de Biomedicina.

CAPITULO VIII

DA PRESCRIÇÃO

Art. 48 - A punidade por falta ética, sujeita a Processo Ético-Profissional, prescreve em cinco (05) anos, contados a partir da data do conhecimento do fato.

Art. 49 - O conhecimento expresso ou a notificação feita diretamente ao Biomédico denunciado interrompe o prazo prescricional de que trata o artigo anterior.

Parágrafo Único - O conhecimento expresso ou a notificação de que trata este artigo ensejará defesa escrita, a partir do qual recomeçará a fluir novo prazo prescricional.

Art. 50 - A execução da pena aplicada prescreverá em cinco (05) anos, tendo como termo inicial a data em que o denunciado recorrer ao Conselho Federal de Biomedicina.

CAPITULO IX

DA REABILITAÇÃO

Art. 51 - Decorrido cinco (05) anos após o cumprimento da pena e sem que tenha sofrido qualquer outra penalidade Ético-Profissional, poderá o Biomédico infrator requerer sua reabilitação ao Conselho Regional de Biomedicina onde teve sua condenação, com a retirada de seu prontuário dos apontamentos referentes a condenação anteriores.

Parágrafo Primeiro - Excluir-se da concessão do benefício do caput deste artigo o Biomédico punido com a pena da cassação do exercício profissional.

Parágrafo Segundo - Quando a sanção disciplinar resultar da prática de crime, o pedido de reabilitação depende, também, da correspondente reabilitação criminal.

CAPITULO X - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 52 - Nenhuma penalidade será aplicada ou mantida sem que tenha sido assegurado ao infrator pleno direito de defesa.

Art. 53 - Continuará em vigor, no que for cabível, o Regimento Interno dos Conselhos Federal e Regionais e, nos casos omissos, aplicar-se-ão, supletivamente, ao presente Código as normas

de processo civil, penal, administrativo, e a Lei nr. 9.784, de 29 de janeiro de 1999, bem como os princípios gerais de direito.

Art. 54 - Aos Membros da Comissão de Ética caberá prover todos os atos que julgarem necessários à conclusão e elucidação dos fatos, devendo requerer ou requisitar aos órgãos da administração pública, direta, indireta, da União, dos Estados, dos Municípios, do Distrito Federal e de Instituições Privadas, quaisquer documentos, peças ou informações necessárias à instrução do Processo Ético-Profissional.

Art. 55 - Os prazos contarão, obrigatoriamente, a partir de data da juntada aos autos, do aviso de recebimento da carta registrada, comprovando o recebimento da citação, intimação e notificação ou da publicação do edital, consoante dispõe ao art. 37.

Art. 56 - Os atos e termos processuais deste Código deverão ser processados nos moldes em anexos, que ficam fazendo parte integrante deste diploma.

Art. 57 - Aos Processo Ético-Profissionais em trâmite, aplicar-se-ão, de imediato, este Código, sem prejuízo da validade dos atos processuais até então praticados.

Art. 58 - Este Código será apresentado para o registro perante o Cartório de Registro de Títulos e Documentos da Comarca de Ribeirão Preto do Estado de São Paulo.

Art. 59 - Este Código entra em vigor na data da publicação do extrato da resolução que o aprovar na imprensa oficial, revogando as disposições em contrario, em especial o art.2º do Código de Ética da Profissão de Biomédico aprovado pela Resolução do C.F.B.M. nr. 0002/84-D.O.U. de 27 de agosto de 1984.

Dr. Silvio José Cecchi
Cecilio
Presidente do C.F.B.M

Dr. Ricardo
Secretário Geral